



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.901261/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria CSLL
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se A demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. Confirmado o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, há que ser reconhecido o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara

Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do 05-30.296 - 4ª Turma da DRJ/CPS que por unanimidade julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para **RECONHECER EM PARTE** o direito creditório pleiteado, na importância de **R\$ 93.965,15**, em valores originais referidos a 31/12/2004 e **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações declaradas, até o limite deste crédito.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2004, não reconhecido em virtude de divergência entre a PER/DCOMP e a DIPJ do período.

Inconformada, com o resultado do julgamento a recorrente alega na defesa de seu direito em síntese:

- a) Que o saldo negativo constante da DIPJ está correto, conforme documentos já apresentados na manifestação de inconformidade;
- b) Que a decisão de primeira instância deve ser reformada, pois deveria ter verificado todas as informações constantes dos sistemas da RFB conforme procedeu em relação as estimativas do mês de janeiro de 2004;
- c) Que deve ser confirmado integralmente o direito creditório, homologando-se as compensações realizadas.

Vindo os autos para julgamento do Recurso Voluntário, entendeu-se, por maioria, pela conversão do julgamento em diligência por considerar o colegiado que o estado atual do processo, naquele momento, não permitia a solução do litígio.

Nos termos da Resolução de Diligência, conforme se observou do despacho decisório originário (fl. 16), o direito creditório foi indeferido única e exclusivamente por divergência entre as PER/DCOMP apresentadas e a DIPJ do ano calendário 2004 que se encontrava maior. Já a decisão de primeira instância, embora tenha assumido para si a tarefa de analisar o direito creditório, limitou-se a aceitar a comprovação da estimativa de IRPJ do mês de Janeiro de 2004 e o imposto de renda na fonte constante dos comprovantes de rendimentos fornecidos por algumas das fontes pagadoras.

Por essa razão, considerando os razoáveis indícios de que os valores informados pela contribuinte estavam corretos e que o motivo do indeferimento originário foi tão somente a divergência do PER/DCOMP com a DIPJ, deveria a instância “a quo” a teor do contido no art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, requerido os documentos e informações necessárias para o completo deslinde do litígio.

Em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, votou-se no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DRF TAUBATÉSP) procedesse à análise e requeresse as diligências que entendesse cabíveis para confirmar o direito creditório pleiteado nas PER/DCOMP, informando:

- a) O valor integral do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004;
- b) Quais os montantes adicionais detalhados por fonte pagadora, devem ser reconhecidos como integrantes do saldo negativo para o ano calendário 2004, deduzidos os valores já concedidos pela decisão de primeira instância, no montante de R\$ 192.355,88;
- c) Quaisquer elementos adicionais que julgar pertinentes para a completa solução do litígio.

Realizada a Diligência, embora a Recorrente tenha sido intimada, não se manifestou sobre seu resultado, assim retornaram os autos para julgamento.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme descrito no resultado da diligência, o sujeito passivo possui três declarações ativas (que não foram canceladas ou retificadas pelo declarante – fls. 192 a 211) relativas ao crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005, ano-calendário 2004, indicadas à Tabela I:

TABELA I – DECLARAÇÕES DE SALDO NEGATIVO CSLL – EX. 2005, A.C. 2004

PER/DCOMP	Crédito – R\$	Débito – R\$	Data da Entrega
09984.91075.030305.1.7.03-9607	192.213,47	44.402,60	03/03/2005
23589.57000.270807.1.7.03-8016	192.213,47	11.004,22	27/08/2007
35546.97274.270807.1.7.03-4180	192.213,47	141.510,92	27/08/2007
22724.21517.231209.1.3.03-9982	68.324,08	78.642,17	23/12/2009

As três primeiras declarações estão associadas ao presente processo e foram objeto do despacho decisório e decisões de primeira e segunda instâncias. A PER/DCOMP n° 22724.21517.231209.1.3.03-9982 foi objeto de outro despacho decisório, que considerou não declaradas as compensações – vide fls. 212 a 214. Para esta declaração não foi instaurado o contencioso administrativo.

A composição do saldo negativo, apresentada na DIPJ (fls. 215 a 286) e vindicada pelo contribuinte como sendo a correta em sede recursal (fls. 163 a 170), está demonstrada à Tabela II a seguir:

Tabela II – Composição do Saldo Negativo CSLL – DIPJ

Item de Composição	Valor – R\$
CSLL Paga por Estimativa	43.370,39
CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	133.769,70
CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ(Lei n° 10.833/2003)	83.397,46
Saldo Negativo CSLL – Ex. 2005 – A.c. 2004	260.537,55

A CSLL paga por estimativa foi extinta mediante pagamento de R\$ 23.558,87 (fl. 287) e compensação homologada na PER/DCOMP n°

26538.62249.270204.1.3.03- 8277 no valor de R\$ 19.811,51 (fls. 288 e 289). Logo, tal parcela pode compor o saldo negativo.

Quanto às retenções, efetuou-se consulta aos registros das DIRF nas quais o sujeito passivo figura como beneficiário (fls. 290 a 293). Com os dados coletados, apurou-se a CSLL retida e apta a integrar o saldo negativo – vide Tabela III.

Tabela III – Demonstrativo de Retenções Declaradas em DIRF – Ano-Calendarário 2004

CNPJ Declarante	Nome do Declarante	Receita ⁽¹⁾	Rend. Trib. ⁽²⁾	Tributo Retido	CSLL Retida
00.475.853/0001-80	INSMEC INSTRUMENTACAO E MECANICA LTDA	5952	208.059,78	9.674,62	2.080,56
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6147	4.832.999,11	282.730,29	48.329,96
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	197.646,63	18.677,60	1.976,47
61.150.348/0001-50	COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA	5952	28.830,65	1.340,63	288,31
88.948.492/0001-92	COPEL - COMPANHIA PETROQUIMICA DO SUL	5952	1.670.317,97	77.669,78	16.703,18
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6147	5.814.760,26	340.163,42	58.147,59
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6190	109.169,33	10.316,50	1.091,69
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS SEDE	6147	2.391.454,86	139.900,00	23.914,53
40.551.996/0001-48	VERACEL CELULOSE S/A	5952	8.281.698,20	385.098,97	82.816,98
	TOTAL		23.534.936,79	1.265.571,81	235.349,28

(1): Código de Receita.

(2): Rendimentos Tributáveis.

Os montantes declarados em DIRF são suficientes para comprovar a totalidade das retenções informadas pelo contribuinte em DIPJ – R\$ 217.167,16 (correspondente à soma [133.769,70 + 83.397,46] – 2ª e 3ª linhas da Tabela II). Portanto, as retenções declaradas podem constituir o saldo negativo.

Em resposta ao item “a” da diligência, o valor integral do saldo negativo de CSLL do ano-calendarário 2004 é de R\$ 260.537,55, considerando que o aproveitamento da totalidade de crédito é direito facultativo do sujeito passivo e possui prazo prescricional para o seu exercício (art. 168 do CTN).

O item “b” da diligência solicita os montantes adicionais por fonte pagadora a serem reconhecidos deduzidos dos valores já concedidos pela decisão de primeira instância. Cabe ressaltar que o Acórdão nº 05-30.542 da 4ª Turma da DRJ/CPS (fls. 124 a 137) reconheceu a estimativa paga (R\$ 43.370,39) e retenções ao valor de R\$ 50.594,77, totalizando a importância de R\$ 93.965,15 de crédito reconhecido, valor diferente do citado no Acórdão do CARF – R\$ 192.355,88.

Feita a ressalva, montou-se comparativo entre os valores de retenção suscitados pelo contribuinte em sede recursal, os reconhecidos pela DRJ e os adicionais apurados nesta diligência por fonte pagadora, com objetivo de responder ao item “b” – vide Tabela IV a seguir. Não está incluída a estimativa paga porque não há divergência entre DRJ e diligência quanto ao seu aproveitamento para a composição do saldo negativo.

Tabela IV – Comparativo de Retenções por Fonte Pagadora

CNPJ Declarante	Receita	Contribuinte ⁽¹⁾	DRJ ⁽²⁾	Diligência ⁽³⁾
00.475.853/0001-80	5952	0,00	0,00	
33.000.167/0001-01	6147	48.329,99	48.329,99	
33.000.167/0001-01	6190	1.976,47	1.976,47	
61.150.348/0001-50	5952	288,31	288,31	
88.948.492/0001-92	5952	0,00	0,00	602,00
88.948.492/0001-92	6190	580,88	0,00	
33.000.167/0001-01	6147	58.168,69	0,00	58.147,59
33.000.167/0001-01	6190	1.091,69	0,00	1.091,69
33.000.167/0001-01	6147	23.914,55	0,00	23.914,53
40.551.996/0001-48	5952	82.816,98	0,00	82.816,98
TOTAL		217.167,56	50.594,76	166.572,80

(1): Valores apresentados pelo contribuinte, conforme Acórdão nº 05-30.542 da 4ª Turma da DRJ/CPS.

(2): Valores reconhecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

(3): Valores adicionais indicados pela diligência para composição do saldo negativo por CNPJ declarante.

Por fim, com relação ao item “c”, informa-se que, após a apreciação do crédito, devem ser feitos os cálculos de compensação para fins de homologação ou não das compensações declaradas. Os débitos constantes da PER/DCOMP considerada não declarada não podem compor os cálculos, por força do art. 74, §§ 2º e 5º a 13, da Lei nº 9.430/1996 e art. 41, §3º, inciso V, da IN RFB nº 1.300/2012.

Diante de todo o exposto e concordando com os valores dos créditos apurados pela diligência da fiscalização voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o crédito no valor de R\$ 166.572,80 a serem utilizados na compensação deste processo.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.